



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL E NA REMESSA NECESSÁRIA N.º 0482236-11.2013.815.0481.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pilões.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Polyanna Chistian da Silva Lima.

ADVOGADO: Cláudio Galdino da Cunha e outro.

EMBARGADO: Município de Pilões.

ADVOGADO: Carlos Alberto Silva de Melo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE TESE NÃO ABORDADA NA SENTENÇA E NO APELO. PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente omissão, instauram nova discussão a respeito de tese que não foi defendida durante a instrução processual e de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.

2. A oposição infundada dos Embargos de Declaração caracteriza a interposição de Recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0482236-11.2013.815.0481, em que figuram como Embargante Polyanna Chistian da Silva Lima e Embargado o Município de Pilões.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los, aplicando-se à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa.**

VOTO.

Polyanna Chistian da Silva Lima opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 68/72, que deu provimento parcial à Apelação interposta pelo **Município de Pilões** e à Remessa Necessária, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pilões, f. 38/46, nos autos da Ação de Cobrança de Verbas Salariais contra ele ajuizada, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento de complementação salarial, no período compreendido entre 01/02/2010 e 30/10/2012, referente ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08, férias, acrescidas do terço constitucional, nos períodos 2010/2011, 2011/2012 e 2012 proporcional, salário retido, referente a outubro de 2012, tomando como base o piso nacional do magistério, e 13º salário, referente aos anos de 2010, 2011 e 2012, para excluir da condenação o pagamento referente às diferenças salariais, ao fundamento de que a referida legislação só se aplica aos profissionais do magistério de Carreira, determinar o pagamento do 13º salário dos

anos de 2010 e 2012 de maneira proporcional e que todos os pagamentos devidos sejam efetuados tomando por base o salário avençado no Contrato, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Em suas razões recursais, f. 74/75, alegou que o Acórdão incorreu em omissões por deixar de apreciar o artigo 1º, da Lei n.º 11.738/2008, e de se pronunciar a respeito do artigo 7º, incisos XXX e XXXIV, da Constituição Federal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os supostos defeitos apontados e prequestionados os dispositivos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Intimado, f. 79, o Embargado não contrarrazoou, Certidão de f. 80.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Diversamente do alegado pela Embargante, não houve omissões no Acórdão embargado, uma vez que enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a Sentença não observou a regra inserta na Lei n.º 11.738/08 ao estender o piso salarial a profissional do magistério contratado por excepcional interesse público, f. 70/71, como se observa no seguinte excerto:

A controvérsia hermenêutica se resume na possibilidade ou impossibilidade de se obrigar o Ente Federado a pagar a profissional do magistério, contratado por excepcional interesse público, o Piso Nacional instituído pela Lei n.º 11.738/081.

O § 1.º, do art. 2.º do mencionado diploma federal conceitua o piso salarial nacional do magistério público da educação básica como sendo o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras daquele magistério.

Como se pode inferir do dispositivo acima invocado, a obrigatoriedade de observância do Piso Nacional alcança, tão somente, os professores inseridos na Carreira, sendo esta entendida como aquela cujos integrantes ingressam na classe inicial, através de um único concurso público, e têm a perspectiva de alcançar o topo da estrutura, conforme conceituação expressa em julgado do STF.

Seguindo esse norte interpretativo, impõe-se a conclusão de que a obrigação do pagamento pelo ente público do piso nacional do magistério público da educação básica restringe-se aos professores de carreira, não sendo obrigatório esse pagamento àqueles contratados por excepcional interesse público, dada a natureza transitória de suas funções, que farão jus à remuneração salarial avençada no contrato.

Quanto à aplicabilidade do artigo 7º, incisos XXX e XXXIV, da Constituição Federal, não foi matéria abordada na Exordial, na Sentença e nas Contrarrazões da Apelação.

A ausência de manifestação no Acórdão quanto à tese trazida aos autos pelo Embargante apenas nos Aclaratórios não configura a alegada omissão.

Pretende a Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente

Não estando presentes quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração, o caráter prequestionatório que a Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida.

A interposição de Embargos Declaratórios sem que haja, de fato, a presença de algum dos requisitos do art. 535 do CPC, procedimento que virou rotina na tramitação dos recursos em todas as instâncias, afastando-se da real finalidade dos aclaratórios, de máxima importância para a integralização dos julgados, instalando-se uma nova via de discussão da matéria já enfrentada, é de ser entendida como procrastinatória para os efeitos de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, uma vez que, além de obrigar o órgão julgador a se debruçar novamente sobre o que já foi decidido para rebater a infundada alegação, provoca, por força da própria norma reguladora dos embargos, a interrupção dos prazos recursais, retardando, por conseguinte o andar do processo e, por via de consequência, a efetivação da prestação jurisdicional já efetuada.

Posto isso, considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os, declarando-os protelatórios, e aplico ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa, em benefício do Embargado, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).